

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Renato Molling, altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de permitir que os professores das redes estaduais e municipais possam utilizar os assentos vagos disponíveis dos veículos que fazem transporte escolar em suas respectivas redes, nos trechos autorizados.

De acordo com o art. 3º do PL, cabe aos Estados articularem-se com seus respectivos Municípios para prover o disposto na Lei, da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Transporte escolar é uma questão muito séria para o efetivo acesso de uma parcela do alunado brasileiro ao direito de estudar. A própria Constituição Federal, em seu artigo 208, determina que o dever do Estado com a educação também será assegurado mediante a garantia de atendimento ao educando com programas suplementares, entre eles está a questão do deslocamento dos alunos.

Considerando a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e a permanência dos alunos da rede pública de ensino fundamental, especialmente daqueles residentes em área rural e dos alunos com necessidades educacionais especiais, o Ministério da Educação manteve, entre 1994 e 2007, o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE), com o objetivo de contribuir financeiramente com os municípios e organizações não-governamentais para a aquisição de veículos automotores zero quilômetro, destinados ao transporte diário.

Mais recentemente, o MEC vem executando dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), que visam atender alunos moradores da zona rural.

O Caminho da Escola, criado em 2007, consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas. Já o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e oferece assistência financeira aos estados, Distrito Federal e municípios. Mais recentemente, a Medida Provisória 455, de 2009, estendeu o Pnate aos alunos de toda a educação básica pública, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

Ocorre que as iniciativas do governo federal tem caráter complementar. Para responsabilizar os demais entes federados sobre ações de transporte escolar foi aprovada a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que acrescentou os artigos 10 e 11 à atual LDB. A norma determina que os poderes públicos estaduais e municipais assumam o transporte escolar dos alunos matriculados em suas respectivas redes.

O sentido desse conjunto de medidas é garantir a presença do aluno na sala de aula, o que muitas vezes não é possível pela falta de dinheiro das famílias para o transporte público, pelas distâncias a serem percorridas ou mesmo em função das dificuldades de acesso. Os programas cuidam apenas do transporte do estudante, mas o professor que leciona nessas localidades enfrenta os mesmos obstáculos para fazer o deslocamento diário casa-trabalho-casa. Além disso, a despesa com transporte pesa no orçamento do professor, que já sofre com a baixa remuneração da categoria.

De acordo com o 1º Levantamento Nacional do Transporte Escolar, praticamente metade do total de professores transportados no mês de novembro/2004 realizaram o trajeto rural-rural, onde sabidamente há pouca oferta de transporte público regular. Esse levantamento, feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), está baseado apenas em informações declaratórias, mas oferece um bom panorama do transporte escolar a partir de dados colhidos em 2.836 municípios brasileiros.

Como destaca o eminente Deputado Osvaldo Reis, que me antecedeu na relatoria deste projeto de lei e cujo parecer não foi apreciado, “a mudança na legislação não prejudicará os alunos, posto que permanecem como foco prioritário da oferta de transporte escolar, e tampouco gera custos pois não altera as distâncias a serem percorridas. Aos professores será permitido apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados.”

Afora isso, a mudança oferecerá respaldo legal a Estados e Municípios que já possibilitam o acesso de professores ao transporte escolar, posto que há tribunais de contas que entendem ser essa uma ação ilegal, fundamentados no argumento de que a legislação não prevê o transporte de outros passageiros que não o do escolar no âmbito desses programas.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº3.706, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora